



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35183.002700/2007-05
Recurso nº 153.203 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria ISENÇÃO - ATO CANCELATÓRIO
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL FAMILIAR SOCIAL DO PARANÁ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/10/2007

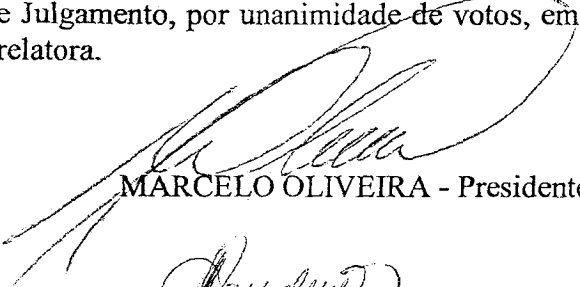
RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

A auditoria fiscal efetuou procedimento na entidade em questão, com o objetivo de verificar o cumprimento dos requisitos para a continuidade do usufruto da isenção.

Tal procedimento resultou na Informação Fiscal (fls. 01/08), segundo a qual a entidade desenvolve atividade de contratar, por prazo determinado, adolescentes, a fim de colocá-los à disposição de empresas, para desempenhar atividades de apoio, sem complexidades, como digitação, entrega de documentos, reprografia, etc.

A mão de obra dos menores é oferecida às empresas, mediante convênio.

A auditoria fiscal entende que tal atividade se assemelharia a cessão de mão de obra, pois seria exercida em caráter permanente e abrangeria a maioria dos vínculos empregatícios da entidade. Além disso, a situação configuraria, em tese, o descumprimento do inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, conforme estabeleceria o Parecer CJ nº 3272/2004.

A entidade apresentou defesa (fls. 16/25) que, submetida à análise resultou na manifestação de folha nº 66, pela manutenção da Informação Fiscal e emissão de ato cancelatório.

Em 19/10/2007, foi emitido o Ato Cancelatório nº 0006/2007 (fl. 71), cancelando a isenção da entidade pelo descumprimento do inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, a partir de 01/07/2004.

Contra a emissão do Ato Cancelatório foi apresentado recurso intempestivo (fls. 76/90) onde a entidade discute a tempestividade do mesmo, sob o argumento de que a citação não foi efetuada na pessoa do Representante Legal outorgado, no caso, a vice presidente da entidade.

Argumenta que possuiria direito adquirido à imunidade tributária.

Informa que não pode ser comparada com uma empresa de terceirização de cessão de mão de obra, uma vez que desenvolve programa denominado Programa de Aprendizagem Profissional no CEMADE – Centro de Aprendizagem Profissional Maria Adelaide, preparando adolescentes em sua formação pessoal e profissional, com vistas à sua qualificação profissional e conhecimento do mundo do trabalho em consonância com a legislação vigente.

Afirma que celebra convênios com entidades parceiras com objetivo de estabelecer parceria de trabalho, a fim de atender à Lei do Aprendiz (Lei 10,097/2000), promovendo a integração do jovem cuja renda familiar necessita de complementação, bem como oportunizando-lhe melhorias na qualidade de vida.

Tais adolescentes seriam oriundos dos Programas Sociais da Prefeitura Municipal de Curitiba, através da Fundação de Ação Social e muitos deles ao final do prazo acabam sendo contratados como empregados efetivos das empresas parceiras.

A entidade argumenta que ainda desenvolveria outros projetos sociais, no caso a Escola Epheta que oferece ensino especial a portadores de deficiência auditiva e o

Centro Social de Vila Guairá com projetos para geração de renda e erradicação do trabalho infantil.

Posteriormente, a entidade junta aos autos cópias dos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Acumulada com Pedido de Tutela Antecipada e Repetição de Indébito impetrada junto à Justiça Federal do Paraná onde pleiteia a suspensão dos efeitos do ato cancelatório, bem como da exigibilidade dos créditos pretendidos desde 01/07/2004 e sua cobrança judicial.

Solicita o reconhecimento do direito da Autora à imunidade constitucional, devolução de todos os eventuais valores pagos a título de contribuição patronal e seguro acidente de trabalho.

A cópia da sentença de primeira instância encontra-se juntada às folhas 151/156.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à apresentação do recurso, verifica-se que a recorrente foi intimada do Ato Cancelatório em 26/10/2007 (fl 75) e apresentou recurso em 14/12/2007, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999 estabelece o prazo para a apresentação de recurso contra decisão do INSS de interesse dos contribuintes e este, após alteração trazida pelo Decreto nº 4.729 de 09/06/2003, é de trinta dias.

A alegação da recorrente de que a intimação não teria sido válida por não ter sido efetuada na pessoa da responsável legal outorgada, no caso, a vice presidente da entidade, não pode prevalecer.

Conforme dispõe o art. 23, Inciso II, do Decreto 70.235/1972, abaixo transcrito, a intimação via postal demanda apenas que haja prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, não havendo qualquer determinação de que o recebimento seja efetuado obrigatoriamente pelo representante legal.

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

